



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 234.758 - SP (2012/0041290-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DANIEL ROSA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DEFESA PROFERIDA EM 4 MINUTOS. ANULAÇÃO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO PRESUMIDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. NATUREZA CAUTELAR. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. POSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento da nulidade não decorreu apenas da omissão do causídico, mas, principalmente, da inércia do Juiz presidente do Tribunal do Júri, que, diante da ausência de defesa, não cumpriu o comando do Código de Processo Penal, qual seja, dissolver o Conselho de Sentença e nomear outro defensor para o acusado.

2. A ausência de defesa caracteriza nulidade absoluta, cujo prejuízo é presumido.

3. A prisão preventiva tem natureza cautelar, motivo pelo qual não procede a alegação de que não poderia ser revogada em razão de ter transitado em julgado a decisão que a decretou.

4. Esta Corte não apreciou a fundamentação utilizada no decreto prisional, mas, em razão de fato superveniente, consistente na anulação do julgamento, reconheceu estar caracterizado o excesso de prazo, que, por si só, autoriza a revogação da custódia cautelar, que, conforme informou o próprio *Parquet*, já perdurava por mais de 4 anos.

5. É desarrazoado considerar como normal a tramitação de um feito, se esta culminou com a sua anulação em razão de ofensa a garantia constitucional.

6. A alegação de que *o paciente tende a ser condenado novamente* tem caráter abstrato, mormente quando cabe ao Tribunal popular o seu julgamento.

7. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, explicitando suas razões de decidir, as quais se fizeram embasar em abalizada doutrina e em precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

8. Inexistência de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LV, LXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 234.758 - SP (2012/0041290-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** contra acórdão ementado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. DEFENSOR DATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL DE QUATRO MINUTOS. RÉU INDEFESO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO.

1. Não tendo sido a matéria objeto da impetração suscitada e debatida previamente pelo Tribunal *a quo*, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

2. A existência de ilegalidade flagrante autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. O art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, assegura a plenitude de defesa nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Na mesma linha, o art. 497, V, do Código de Processo Penal estatui que é atribuição do juiz presidente do Tribunal do Júri *nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor*.

4. A lei processual penal não estipula um tempo mínimo que deve ser utilizado pela defesa quando do julgamento do júri. Contudo não se consegue ver razoabilidade no prazo utilizado no caso concreto, por mais sintética que tenha sido a linha de raciocínio utilizado.

5. Hipótese concreta em que o defensor dativo utilizou apenas quatro minutos para fazer a defesa do paciente, perante o plenário do Tribunal do Júri.

6. A exiguidade do tempo utilizado, no caso, aponta no sentido de que não houve o desenvolvimento válido de nenhuma tese, levando à conclusão de que a defesa do paciente teve caráter meramente formal, o que determina a aplicação da primeira parte da Súmula 523/STF.

7. Deveria, portanto, ter havido a intervenção do Juiz presidente, com a nomeação de novo defensor ou a dissolução do Conselho e a marcação de novo dia de julgamento, a fim de garantir o cumprimento da norma constitucional que garante aos acusados a plenitude de defesa.

8. É inviável, no caso, exigir que a nulidade tivesse sido suscitada na apelação, uma vez que, embora o paciente tenha manifestado pessoalmente sua intenção de recorrer, as razões do referido recurso foram subscritas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo mesmo advogado que atuou perante o júri, o qual, por razões óbvias, jamais levantaria tal tema.

9. Anulado o processo, fica evidenciado o excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, uma vez que está recolhido ao cárcere desde 28/4/2008.

10. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, para anular o processo desde o julgamento pelo Tribunal do Júri e determinar que outro seja realizado, no qual o paciente deverá ser assistido por outro defensor público ou dativo, mas não sem antes lhe ser dada a oportunidade de constituir advogado, devendo ser observada a vedação à *reformatio in pejus* indireta e, ainda, conceder-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, até decisão final transitada em julgado, salvo a superveniência de fatos novos e concretos que justifiquem a decretação de nova custódia.

Alega o embargante que, embora *anulado o processo desde o julgamento pelo Tribunal do Júri, não há nos autos qualquer elementos que indique alteração do acervo probante capaz de ensejar a revogação da prisão cautelar do paciente* (fl. 285).

Diz (fl. 287):

[...] o réu foi recolhido à prisão em 28 de abril de 2008. Assim, apesar da anulação, a pena do crime perpetrado pelo acusado é gravíssimo.

7. Entendeu o douto relator que manter a prisão implicaria excesso de prazo na custódia cautelar, mas não examinou a questão ao deslinde do processo, de que não se pode falar de excesso de prazo se a demora diz respeito ao curso normal de um processo no qual se condenou o criminoso – aliás, criminoso de alta periculosidade, autor de homicídio, que tende a ser condenado novamente.

8. Note-se que, a prevalecer a liberdade do acusado – até o trânsito em julgado da decisão final – fácil será a todo e qualquer advogado de réu, por mais perigoso que este seja, libertar o seu cliente: bastará pouco ou nada alegar nas oportunidades em que o STJ considera essenciais a sua manifestação.

9. O Ministério Público não está nesta passagem a questionar a tese do douto relator quanto ao direito de defesa, mas a demonstrar que não pode prevalecer a vedação de prisão preventiva. Ao contrário, tudo conduz a que ela seja mantida, tanto que douto relator não nega a presença de seus pressupostos.

10. O *Parquet* Federal propõe, pois, sejam sanadas as dúvidas, contradição, obscuridades e omissões apontadas, e que isso se estenda aos dispositivos constitucionais pertinentes, pois, até aqui, o v. acórdão se refere ao art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prossegue (fl. 288):

[...]

12. Importa, ademais, analisar a matéria à luz de outros princípios constitucionais consubstanciados em preceitos do mesmo art. 5º do CF.

13. A tese de que haveria "excesso de prazo" não se faz acompanhar de fundamentos legais e constitucionais, o que por si implica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

14. De todo modo, há mácula aos incisos XXXVI e XXXV do art. 5º, abaixo citados, pois, já havendo trânsito em julgado em relação à prisão preventiva, a v. acórdão do STJ não o observa e ainda impede que a matéria seja examinada pelo Poder Judiciário.

[...]

Assevera, ainda, que o julgado embargado não demonstrou qual o prejuízo que teria sofrido o réu em sua defesa, que autorizaria a aplicação da Súmula 523/STF (fl. 289):

[...]

17. Por fim, o Ministério Público Federal pede o exame da matéria relativa à tese central do v. acórdão – vale dizer, a nulidade do julgamento pelo Júri – à luz da própria Súmula 523 do STF, ali mencionada.

18. Indaga-se qual teria sido, concretamente, o prejuízo para o réu? Esse prejuízo há de ser demonstrado no *habeas corpus*, ou então pela Turma julgadora. Afinal, se nenhum prejuízo foi constatado (em que pese o realce que se dá à tese jurídica em prol do criminoso) não cabe beneficiar a defesa, em face daquela súmula e do próprio CPP - Código de Processo Penal, que reza:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar o prejuízo para a acusação ou para a defesa.

19. Como dito no tocante ao tópico anterior, vale rememorar que devido processo legal, contraditório e ampla defesa também valem para o Estado, não apenas para o réu e que este, o réu, não se pode valer da liberdade (art. 5º, inciso LIV, *a contrario sensu*) quando o Judiciário reputa ausentes os pressupostos para que detenha esse *status*. Relembre-se o art. 5º:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

20. E *habeas corpus*, já o diz a Constituição, reclama demonstração do direito quando menos ameaça concreta, não perspectiva de demonstração (ou não) em outro caso, e isso mesmo quando concedido de ofício (Art. 5º, inciso LXVIII).

Conclui pedindo o acolhimento dos embargos *para sanar omissões ou contradições no julgados, repelindo dúvida ou obscuridade, o Ministério Público Federal requer o processamento destes embargos declaratórios, para que essa E. Corte dê exame expresso a todas as questões, de fato e de direito, acima reproduzidas, e assim possa dar cumprimento aos artigos 619, do CPP, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, LXVI e 93, inciso IX, da Constituição de 1988, além de imprimir efeito modificativo ao julgado* (fl. 289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 234.758 - SP (2012/0041290-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O julgado embargado não possui as máculas apontadas, mas, diante dos questionamentos levantados pelo *Parquet*, entendo pertinente proceder a algumas ponderações.

Primeiramente, em razão da assertiva de que *fácil será a todo e qualquer advogado de réu, por mais perigoso que este seja, libertar o seu cliente: bastará pouco ou nada alegar nas oportunidades em que o STJ considera essenciais a sua manifestação* (fl. 287), consigna-se que o reconhecimento da nulidade não decorreu apenas da omissão do causídico, mas, principalmente, da inércia do Juiz presidente do Tribunal do Júri, que, diante da ausência de defesa, não cumpriu o comando do Código de Processo Penal, qual seja, dissolver o Conselho de Sentença e nomear outro defensor para o acusado.

A propósito, tal circunstância ficou expressa no voto condutor do julgado embargado (fl. 268):

[...]

Emerge dos autos que a atuação do defensor do paciente, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, não caracterizou a insuficiência de defesa, mas a sua ausência. Cabia, portanto, a intervenção do Juiz presidente, com a nomeação de novo defensor ou a dissolução do Conselho e a marcação de novo dia de julgamento, a fim de garantir o cumprimento da norma constitucional que garante aos acusados a plenitude de defesa, impondo-se que esta tenha caráter material, e não apenas formal.

[...]

Outrossim, em relação à alegada falta de demonstração do prejuízo, apenas trago à memória o fato de que a ausência de defesa caracteriza nulidade absoluta, cujo prejuízo é presumido.

De outra parte, no tocante à revogação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente, deve ser ressaltado que tal medida tem natureza cautelar, motivo pelo qual não procede a alegação de que não poderia ser revogada, em razão de ter havido o trânsito em julgado da decisão que a decretou.

Ademais, esta Corte não apreciou a fundamentação utilizada no decreto prisional, mas, em razão de fato superveniente, consistente na anulação do julgamento, reconheceu estar caracterizado o excesso de prazo, que, por si só, autoriza a revogação da custódia cautelar, que, conforme informou o próprio *Parquet*, já perdurava por mais de 4 anos (fl. 287).

Aliás, também não há como dar azo ao argumento de que a demora diz respeito ao *curso normal de um processo no qual se condenou o criminoso* (fl. 287). É desarrazoado considerar como normal a tramitação de um feito, se esta culminou com a sua anulação em razão de ofensa a garantia constitucional.

Da mesma forma, a alegação de que *o paciente tende a ser condenado novamente* tem caráter abstrato, mormente quando cabe ao Tribunal popular o seu julgamento.

Por fim, registra-se que o acórdão embargado está devidamente fundamentado, explicitando suas razões de decidir, as quais se fizeram embasar em abalizada doutrina e em precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Não houve, portanto, ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, LXVI e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0041290-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 234.758 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 152009 4080120090069947 5142007 990101615371

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DANIEL ROSA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.